

LEI N° 2.453/2025

SÚMULA: Autoriza a utilização de créditos decorrentes de diferenças salariais e outros direitos reconhecidos administrativamente a servidores efetivos municipais para a compensação de tributos municipais, regulamenta os procedimentos de reconhecimento e atualização desses créditos e dá outras providências.

O PREFEITO DE FAXINAL ESTADO DO PARANÁ, HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal reconhecer, na esfera administrativa, créditos de qualquer natureza devidos a servidores efetivos do Município, originados de diferenças salariais ou outros direitos estritos apurados administrativamente, independentemente do ajuizamento de demandas judiciais.

§ 1º O processo de apuração e reconhecimento dos créditos de que trata o caput observará a ampla defesa e o contraditório, mediante procedimento administrativo regular instaurado por provação do servidor interessado ou por iniciativa da Administração.

§ 2º Após a definição e apuração do valor devido, o servidor deverá protocolar sua solicitação junto ao Departamento de Recursos Humanos (RH), que será responsável pela elaboração e assinatura da minuta de crédito atualizada em favor do beneficiário.

§ 3º Ato contínuo, o processo será remetido ao Departamento de Tributação Municipal, que lançará no respectivo sistema o crédito a ser utilizado pelo servidor, ficando este disponível para compensação a qualquer tempo, até seu efetivo esgotamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

FAXINAL

§ 4º Os valores dos créditos lançados no sistema serão atualizados anualmente, no início de cada exercício, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até sua utilização total.

Art. 2º Os valores reconhecidos a título de crédito em favor dos servidores poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para compensação de débitos fiscais de qualquer natureza junto ao Fisco Municipal, inclusive aqueles relativos a tributos vencidos e vincendos.

§ 1º A compensação de que trata o caput poderá ser realizada mediante requerimento formal do servidor credor ou de seu cessionário, especificando os créditos reconhecidos e os débitos a serem compensados, observada a regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º A homologação da compensação dependerá de confirmação pela Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente de que os créditos e débitos estão devidamente regularizados e aptos à compensação.

Art. 3º Os créditos reconhecidos administrativamente poderão ser cedidos, total ou parcialmente, a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante instrumento público ou particular com firma reconhecida, devendo ser comunicada formalmente à Administração Municipal para a devida anotação e autorização da compensação.

§ 1º A cessão de créditos de que trata este artigo transfere ao cessionário todos os direitos relativos à compensação junto ao Fisco Municipal, independentemente de nova autorização por parte do cedente.

§ 2º A Administração Municipal regulamentará os procedimentos relacionados à cessão e respectiva compensação, inclusive a documentação exigível.

Art. 4º O servidor público municipal que, por adesão voluntária, celebrar instrumento de reconhecimento administrativo de crédito junto ao Fisco Municipal, renuncia expressamente ao direito de promover qualquer medida judicial relativa à obrigação originária que deu causa ao referido crédito.

§1º A celebração do instrumento mencionado no *caput* implica concordância integral com os termos e condições estabelecidos pela Administração Pública, conferindo quitação plena e

irrevogável à obrigação originária, não sendo cabível qualquer reivindicação judicial superveniente sobre o mesmo objeto.

§2º A partir da formalização do reconhecimento administrativo, o servidor passa a deter exclusivamente o direito ao crédito reconhecido, nos moldes e prazos definidos pelo Município, ficando vedada a judicialização de qualquer pretensão relacionada à obrigação originária ora extinta.

Art. 5º Não poderá ser objeto de compensação, nos termos desta Lei, crédito cuja origem seja contestada judicialmente ou cuja apuração esteja sob litígio administrativo ainda não concluído.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 16 de dezembro de 2025.



HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal